



## **Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

*Projeto de Lei n. 35/2023*

Nos termos do artigo 38, I e parágrafo único, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa deste projeto, do qual sou relator e emito o seguinte parecer.

Inicialmente cabe destacar que o artigo 30, I e II, da Constituição Federal prevê que os municípios podem dispor de assuntos de interesse local e que possuem a chamada competência suplementar, ou seja, podem complementar a legislação federal e estadual para ajustar a sua execução às peculiaridades locais.

O artigo 5º, XXIV, da Constituição, autoriza a desapropriação de imóveis por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro ao proprietário, conforme regulamentado pelo Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, que trata da desapropriação por utilidade pública.

Remetendo a legislação local, a Lei Orgânica, no artigo 13, XV, atribui ao município competência privativa para adquirir bens mediante desapropriação, na forma constitucionalmente autorizada.

O Executivo pretende desapropriar, por via amigável, uma área de terras de 625,65 m<sup>2</sup>, localizada no córrego Moacir, para a construção de elevatória de rede de esgoto, mediante o pagamento de R\$ 55.000,00, que foi proposto pelo Executivo e aceito pelos proprietários Luis Armando Zoppi, Luis Armando Zoppi Filho, Lindarhani Coradini Zoppi, Jose Henrique Zoppi, Maria Eduarda Zoppi e Laura Zoppi.

A desapropriação do imóvel em razão da utilidade pública foi regularmente reconhecida e declarada no Decreto Municipal n. 6.09/2023. Foi anexado ao projeto planta, memorial descritivo, laudo de avaliação elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis Destinados a





Doação, Desapropriação e Locação, estimativa de impacto financeiro, declaração de adequação com a LOA e compatibilidade com LDO e PPA e declaração de aquiescência de valor emitida pelos proprietários do imóvel.

Em relação a técnica legislativa, verifico ser necessário ajustes, passíveis de serem feitos quando da correção vernacular.

Tecidas as considerações, opino pela aprovação do projeto.

Governador Lindenberg/ES, 9 de novembro de 2023.

---

**Leomar Mandato**

Relator





## **Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

*Projeto de Lei n. 35/2023*

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno da Casa, as comissões deliberarão sobre o pronunciamento do relator que, se aprovado, prevalecerá como parecer da Comissão.

O relator opinou pela aprovação, com ajustes a serem feitas na correção vernacular.

Por fim, esta Comissão, reunida com os membros que abaixo subscrevem, acolhe na íntegra o voto do relator, manifestando parecer favorável à aprovação do projeto.

Governador Lindenberg/ES, 9 de novembro de 2023.

---

**Aloisio Romanha**

Presidente

---

**Leomar Mandato**

Relator

---

**Bidal**

Membro

